

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/09/25

ITEM Nº 81

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

81 TC-004193.989.23-3

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Guilherme Carvalho da Silva.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SILVEIRAS, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 27) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL: Índice geral do IEG-M/2023 com decréscimo em relação ao exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações, regredindo o resultado obtido em 2022 (C+) para C.

Item A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO: em inspeção na rede municipal de ensino, com foco em Escolas em Tempo Integral do município de Silveiras, persistem as seguintes irregularidades: a) atendimento integral abaixo de 25%; b) Escolas em tempo integral abaixo de 50%; c) Ausência de ações para aumentar atendimento integral; d) Relatório desatualizado desde 2016; e) Falta de regulamentação para alunos com deficiência; f) Ausência de normatização para jornada de professores; g) Falta de regulamento para alunos vulneráveis; h) Ausência de regulamento para atendimento terapêutico; i) Falta de custos operacionais; j) Ausência de supervisores; k) Provisão do cargo de Diretor em comissão; l) Falta

de diagnóstico de infraestrutura; m) Falta de unidades exclusivas para tempo integral.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Relatórios do Controle interno não avaliaram o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados; Relatórios do Controle interno não abordaram as recomendações, determinações, a fiscalização ordenada e o IEG-M para o período.

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): Município estagnado com a nota “C” do i-Plan obtida nos dois últimos exercícios avaliados; alterações orçamentárias em 36,97% da Despesa Fixada (inicial), evidenciando que o planejamento não reflete as necessidades locais; as áreas de urbanismo, saúde, educação e assistência social, apesar de receberem acréscimos de dotação, tiveram anulações que reduziram o impacto positivo dessas prioridades; não foi dada a importância necessária na gestão da segurança pública; elevado índice de alterações orçamentárias demonstram um descompasso entre o planejamento e as necessidades fundamentais da população; a estrutura administrativa para operacionalização das atividades de planejamento está incompleta; audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias foram realizadas em dias da semana em horário comercial e não houve a criação da ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal; Consulta pública on-line ineficiente para coleta e sugestões da população para elaboração da LDO.

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M): Município estagnado com a nota “C” do i-Fiscal obtida no último exercício avaliado; a receita tributária do município representa apenas 10,95% da receita total, evidenciando dependência dos recursos financeiros de outros entes governamentais; capacidade de recebimento da Dívida Ativa ineficiente; comportamento das receitas com situação desfavorável, com descumprimento das Metas Fiscais (-5,53%); ocorrência de déficit arrecadatário (-7,04%); Contratação de 110 efetivos, com irregularidade na estimativa do impacto orçamentário e financeiro e no aumento de 28% do seu quadro de pessoal; extrapolação da despesa com pessoal em **54,97%**, por frustração na arrecadação de receitas e a contratação de pessoal no exercício; em relação ao artigo 167-A da CF de 1988, o Ente registra 109,70%, superando os 95% previstos em Lei e sem os mecanismos de ajuste fiscal.

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): Município em fase de adequações com notas “C/C+” do i-Educ obtida nos três últimos exercícios avaliados; as alterações orçamentárias de 17,95% no ensino cancelaram ou reduziram drasticamente ações como: reforma da escola no bairro Bom Jesus, emissão de AVCB e remuneração dos profissionais de creche e do EJA; mudanças orçamentárias visaram principalmente o aumento das despesas com pessoal e material de consumo originárias de despesa de capital: reforma escolar e execução de projeto para AVCB; Execução de Projeto para Emissão de AVCB, foi integralmente

cancelada, sendo que das quatro escolas informadas somente uma possui o AVCB; Fiscalização Ordenada com falhas recorrentes na eficácia da política pública.

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): Município em fase de adequações com notas “C+” do i-Saúde obtida nos quatro últimos exercícios avaliados; alterações orçamentárias de 51,19% na saúde refletem mudanças de prioridades, sem objetivos claros para a melhoria da qualidade de vida; planejamento genérico sem detalhamento de ações e orçamento inadequado às necessidades municipais; indicadores de saúde se limitaram a medir o gasto do orçamento, sem evidenciar os resultados esperados pela implementação das ações.

Item B.4.1. AMBIENTE: apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde; escassez de medicamentos e suprimentos médicos essenciais; falta de espaços adequados para educação em saúde comunitária, em detrimento ao ODS 3.d.; descuido com a manutenção das áreas internas e externas da Unidade, em detrimento ao ODS 3.8.
(...)

Item B.4.2. PESSOAS: apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde; ausência de incentivos financeiros para a atualização profissional contínua, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c.; políticas salariais inadequadas para o pessoal da Atenção Primária à saúde, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c.; falta de estratégias para manter os profissionais engajados a longo prazo, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c.
(...)

Item B.4.3. PROCESSOS: apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde; sobrecarga nos serviços por espera no atendimento das especialidades; pouca utilização de tecnologias para melhorar a eficiência operacional, e detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.8; desafios na implementação de prontuários eletrônicos eficazes, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.8;
(...)

Item B.4.4. TECNOLOGIA: apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde; precariedade e obsolescência de equipamentos e infraestrutura tecnológica, em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c.; capacitação insuficiente em ferramentas tecnológicas para os profissionais, em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c.; falta de investimento em sistemas integrados de informação, em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c.
(...)

Item B.4.5. POLÍTICAS E REGULAMENTAÇÕES: apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde; insuficiente participação da comunidade nas decisões de saúde, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8; falta de políticas específicas para grupos vulneráveis,

em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8; baixa participação dos profissionais da saúde na elaboração das políticas públicas, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8.

(...)

Item B.4.6. MÉTODOS: apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde; falta de confirmação prévia de consultas para evitar ausências (absenteísmo), em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.7; carência de estratégias para promover a prevenção primária, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8; falta de métodos para avaliação contínua da satisfação do paciente, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8.

(...)

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): Município estagnado com a nota “C” do i-Amb obtida nos quatro últimos exercícios avaliados; a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos; o município apresenta o percentual de apenas 46,28% no atendimento de água, muito abaixo da média do estado, da região e do Brasil. Além disso, há perdas na distribuição da ordem de 18,21%.

(...)

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): Município em fase de adequações com notas “C/C+” do i-Cidade obtida nos quatro últimos exercícios avaliados; Programas¹ afetos à infraestrutura da cidade, previstos para o ciclo 2022 a 2025 estão sendo negligenciados e no ritmo da execução apurada não atingira as metas estabelecidas: cidade estruturada (39,14%), acesso a habitação (10,38%) e Silveiras protegida (0,00%).

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M): Município estagnado com a nota “C” do i-Gov obtida nos quatro últimos exercícios avaliados; a Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e que não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso; não foram detectados programas ou ações mensuráveis e específicas para a modernização e/ou manutenção do parque tecnológico do Executivo Municipal, mas sim, despesas esparsas para, ao que tudo indica, atenuar situações surgidas durante o exercício, executadas em nível de elemento de despesas, portanto, não planejadas.

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit

¹ Esses programas abrangem ações como: Construção de Quiosques com Banheiros nas Praças; Calçamento e Iluminação no Bairro da Cebola e Colocação de Água e Esgoto; Ampliação do Cemitério do Centro; Reforma da Cadeia; Construção de Auditório no Centro; Manutenção e Expansão da Iluminação Pública; Obras de Infraestrutura Urbana e Drenagem e Pavimentação de Vias e Logradouros.

da execução orçamentária de 8,96% não está totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior; déficit proveniente da fixação superestimada da despesa, corroborados pela abertura de créditos adicionais sem a cobertura de fonte de recursos (excesso de arrecadação que não houve e superávit financeiro insuficiente); o Município foi alertado tempestivamente, por seis vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 36,75% da Despesa Fixada (inicial).

Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: o déficit orçamentário do exercício fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por seis vezes, por esta Corte de Contas.

Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,89 para pagamento destas obrigações.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL: superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, em **54,97%** da RCL, sendo a origem alertada tempestivamente quanto ao ocorrido; a Origem ignorou a superação dos limites estabelecidos no art. 167-A da CF, em todo o exercício analisado e no 1º quadrimestre do seguinte, incorrendo nas seguintes irregularidades: a) Criação de 79 cargos de provimento efetivo; b) Contratação de 110 servidores efetivos no exercício; e, c) Além do RGA de 5,79% concedido aos servidores, houve ainda reajuste de mais 10% a todos os servidores do quadro da educação básica no município.

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: divergência nas informações do quadro de pessoal (falta uma vaga no exercício em exame - informado 634, apurado 635 -, devido a criação de 79 vagas); criação de 79 vagas de cargos efetivos, através da lei 1.246/2023, com irregularidade devido à confecção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro pró-forma: não foram considerados o impacto inflacionário nos cálculos, a demonstração dos recursos para o custeio da despesa, a comprovação do impacto nas metas de resultado fiscal e a superação dos limites do artigo 167-A da CF, resultando em extrapolação da despesa de pessoal.

Item C.1.10.1. REALIZAÇÃO DE CONCURSO E PROVIMENTO DE VAGAS INEXISTENTES DE PROCURADORES JURÍDICOS: admissões de procuradores municipais para ocupar cargos pleiteados judicialmente por servidores exonerados por meio de processo administrativo e ainda não reintegrados.

Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: nem todos os agentes políticos apresentaram as Declaração de Bens no exercício de 2023.

Item C.2.1. DÍVIDA ATIVA: aumento na inscrição/atualização da Dívida Ativa da ordem de 867,13%; o saldo de provisão para perdas reconhece que 72% do estoque da Dívida Ativa são recursos de difícil recuperação.

Item C.2.2. EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO: percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de apenas 4,85%.

Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: a rede municipal não se habilitou à Complementação da União VAAR; ausência de Assistente Social compondo equipes multiprofissionais na educação.

Item D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: inadequação à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: o Município poderá não atingir as seguintes metas estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP: falta de atendimento às recomendações e determinações.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Guilherme Carvalho da Silva (evento 39), a defesa apresentou justificativas (evento 54), devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 70.1), analisou os esclarecimentos prestados pelo interessado e, com relação aos gastos com pessoal, reiterou os cálculos indicando que o Executivo despendeu com pessoal em 2023 valor correspondente a **54,97%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, portanto, o teto laboral de 54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou ainda que, ignorando a superação do limite, foram criados 79 cargos de provimento efetivo, contratados 110 servidores efetivos e concedido RGA de 5,79% aos servidores, e reajuste de mais 10% a todos aqueles pertencentes ao quadro da educação básica no Município.

E que na atual fase processual não teria como avaliar se os gastos foram reconduzidos conforme previsto na LRF, pois os dados referentes as contas de 2024 ainda não foram validados pela fiscalização.

Ratificou os percentuais de aplicação de recursos no **ensino** (aplicação de **31,87%** das receitas resultantes de impostos, utilização de **100%** os recursos recebidos do FUNDEB até o 1º quadrimestre do exercício seguinte e destinação de **98,95%** dos valores desse fundo na remuneração dos

profissionais da educação básica) e na **saúde** (o valor aplicado equivalente a **23,84%** das receitas de impostos).

No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, entende que os conceitos obtidos no Ensino (nota C) e na Saúde (nota C+) demonstram baixo índice de efetividade e colaboram, junto com a superação da despesa de pessoal, para o comprometimento dos demonstrativos.

Para **ATJ Econômico-Financeira** (atual DIPE – evento 70.2) maculam as contas a piora na classificação dos índices do IEGM, o déficit orçamentário de 8,96%²², a excessiva movimentação orçamentária (36,75%) e a abertura de créditos adicionais sem lastro.

ATJ Jurídica (atualmente denominada DIPE – evento 70.3), diante dos desacertos verificados pelo Setor de Cálculos em relação as despesas com pessoal e por sua congênere quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se acompanhada de sua **Chefia** (evento 70.4) pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações.

Ministério Público de Contas (evento 75) também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações, considerando para tal, além do descumprimento do limite das despesas com pessoal (**54,97%**), as falhas relativas a gestão operacional, em especial nos setores fiscal e ambiental, o elevado percentual de alterações orçamentárias, o déficit orçamentário de 8,96% parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior e as impropriedades na gestão de recursos humanos.

²² Representa mais de um mês de arrecadação da RCL. No caso, 33 dias.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-004205.989.22-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE -TCESP 30 de setembro de 2024 Trânsito em julgado em 13 de novembro de 2024			
2021	TC-007158.989.20-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 15 de setembro de 2023 Trânsito em julgado em 31 de outubro de 2023			
2020	TC-003175.989.20-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE 12 de novembro de 2022 Trânsito em julgado em 9 de fevereiro de 2023			

É o relatório.

GCMAB
ALNS

TC-004193.989.23-3

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
São José dos Campos	6.169 habitantes	R\$ 7.539,83

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.P.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	23,82%	(15%)
Aplicação no Ensino	31,87%	(25%)
FUNDEB	98,95%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	98,95%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	54,97%	(54%)
Houve recondução da despesa com pessoal abaixo do limite nos dois quadrimestres seguintes? (art. 23 LRF)	SIM	
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 8,96% R\$ 4.003.028,70 Parcialmente amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$526.361,84 – inferior a 5 dias de arrecadação	
Receita Corrente Líquida	R\$42.988.765,87	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B ↑	B ↓	B ↑	C ↓
i-EDUC:	B ↑	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-SAÚDE:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↓
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C+ ↑	C+ ↓
i-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓

Obs.: Índices do exercício após verificação e validação da Fiscalização.

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (R\$ 4.003.028,70 – 8,96%) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, resultado financeiro negativo (R\$ 526.361,84), e qualificação “C – Baixo nível de adequação” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Embora a Prefeitura possuísse Índice de Liquidez Imediata de 0,89 para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, o saldo da dívida no período diminuiu 34,10% (passou de R\$ 5.947.123,65 para R\$ 3.918.987,89).

Unidade Econômica de ATJ (atual DIPE) considerou em sua manifestação desfavorável o déficit orçamentário de 8,96% correspondente a mais de 1 mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, porém a jurisprudência desta Corte considera como parâmetro a representatividade do resultado financeiro (R\$ 526.361,84) que, no caso em tela, equivale ⁴ a menos de 5 dias da RCL, não acarretando, portanto, comprometimento dos presentes demonstrativos.

³ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ RCL = R\$ 42.988.765,87/12 = R\$ 3.582.397,15 = 30 dias

R\$526.361,84 = 4,4 dias.

Por sua vez, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 17.208.968,5849) equivalente a 36,75% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

A esse respeito, a defesa alega que a queda significativa na arrecadação de royalties do petróleo (R\$ 3.590.568,48 ou 30,44% a menos com relação a 2022) e que a abertura de créditos adicionais, quando não prevista na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, ocorreu mediante leis específicas. Com efeito, consulta ao portal de legislação do Município, verifica-se a presença de diversas leis autorizando a abertura de créditos especiais no exercício de 2023.

Nesse contexto, considero que o apontamento relativo às alterações orçamentárias possa ser relevado, sem prejuízo de recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29⁵ e 30⁶, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁷, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário suficiente para eliminar o déficit financeiro, bem como às redução

⁵ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

⁶ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁷ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

do volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados. Já o apontamento referente às entregas parciais de declarações de bens pelos agentes políticos pode ser alçado ao campo das recomendações.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁸, da Constituição Federal.

No setor de Controle Interno foram apontadas falhas na elaboração dos relatórios emitidos, necessitando melhorias na atuação, principalmente no que concerne às recomendações, determinações e outras orientações expedidas por este Tribunal.

Assim, maior eficiência do setor é providência que se recomenda, sobretudo no que concerne ao conteúdo dos relatórios elaborados.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a prefeitura não possui parcelamento ou reparcimento de débitos previdenciários junto ao FGTS e ao PASEP. O Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao INSS⁹ vem sendo cumprido.

De igual modo, houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2023, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, não possuindo requisitórios de baixa monta exigíveis, mostrando-se correta a inscrição dessas obrigações e utilização de registros eficientes para controle.

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
641136145	6.594.698,01	194	12	12

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 23.630.817,76) atingiram 54,97% da Receita Corrente Líquida, no último quadrimestre do exercício em apreço (2023), acima do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, dados extraídos do Sistema AUDESP¹⁰ demonstram ter havido recondução desses dispêndios abaixo do limite já no primeiro quadrimestre de 2024 (51,89%), em observância ao disposto no artigo 23¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a tendência de redução também nos segundo e terceiro quadrimestres de 2024 (46,77% e 46,18%, respectivamente).

Tais números restaram validados pela Fiscalização, no relatório das contas do exercício de 2024 (TC-004106.989.24-7).

Sendo assim, tendo havido recondução abaixo do limite dentro do prazo legal, a extrapolação do teto de despesas com pessoal no terceiro quadrimestre de 2023 não compromete os demonstrativos em apreço.

Não obstante, a criação de 79 cargos de provimento efetivo, a contratação de 110 servidores efetivos no exercício, e a concessão de RGA de 5,79% aos servidores e de reajuste ao quadro da educação básica no Município reclamam a expedição de **severa advertência** à administração para que, caso ultrapassado o limite prudencial de dispêndios com pessoal (95% do teto =

Período	12/2023	04/2024	08/2024	12/2024
% Permitido Legal	54,0000%	54,6465%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 23.630.817,76	R\$ 23.442.485,75	R\$ 22.483.234,02	R\$ 21.679.961,35
RCL - B	R\$ 42.988.765,87	R\$ 45.178.660,44	R\$ 48.071.535,39	R\$ 46.948.318,64
% Gasto = A/B	54,9698%	51,8884%	46,7704%	46,1784%

¹⁰ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

51,3%), não torne a descumprir as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 31,87% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁴, destinando-se 98,95% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁵, da Constituição Federal e 26¹⁶ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, que

¹² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁵ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹⁶ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

regrediu com relação ao já insatisfatório resultado obtido no período antecedente (2022).

Ademais, a Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral, evidenciou falhas que limitam a eficácia dessa política pública, sendo importante ressaltar que persistem problemas relacionados à infraestrutura e aos equipamentos, ao não cumprimento de metas do PNE, à falta de regulamentos e à gestão de pessoal nas unidades de ensino.

Assim sendo, **recomendo** à Origem que promova melhorias na área, cujos impactos sobre o planejamento ou execução de políticas públicas podem vir a ser aferidos em avaliações futuras.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 23,82% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁷.

Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), repetindo o resultado obtido no exercício de 2022. Sendo assim, **advirta-se** a Origem para que corrija os desacertos identificados a partir do questionário do indicador.

O indicador relativo à Proteção aos Cidadãos recebeu avaliação “C+ – Em fase de adequação” no IEGM, razão pela qual o gestor deverá atentar para as oportunidades de melhoria indicadas pelo questionário do indicador.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório

¹⁷ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

(conceitos “C – baixo nível de adequação”¹⁸) em relação à nota geral bem como nas áreas de gestão de Planejamento, Fiscal, Meio Ambiente e Governança em Tecnologia da Informação.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **recomendado** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas¹⁹, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SILVEIRAS, relativas ao

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B ↑	B ↓	B ↑	C ↓
i-EDUC:	B ↑	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-SAÚDE:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↓
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C+ ↑	C+ ↓
i-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓

Obs.: índices do exercício após verificação e validação da Fiscalização.

¹⁸

¹⁹ IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escola em Tempo integral.

exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁰, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²¹, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Realize ajustes nas áreas de planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, infraestrutura e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário do IEG-M aplicado à administração local (severa advertência);
- Caso ultrapassado o limite prudencial de dispêndios com pessoal (95% do teto = 51,3%), observe as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (severa advertência);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, visando à obtenção de superávit orçamentário suficiente para eliminar o déficit financeiro, bem como à redução do volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Sane as irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada referente ao ensino em tempo integral;
- Aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender plenamente aos art. 70 e 74 da CF/88;
- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada IV, dedicada a Escola em Tempo Integral (severa advertência);
- Corrija a inconsistência constatada nas informações do quadro de pessoal;

²⁰ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²¹ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Exija a apresentação/atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos municipais, incluindo os agentes políticos, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.429/92;
- Aprimore a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- Adote providências visando a habilitação do Município ao recebimento da complementação VAAR, bem como implemente o serviço social na rede pública escolar, em consonância com a Lei nº 13.935/2019;
- Adéque o currículo da rede municipal de ensino à Base Nacional Curricular Comum;
- Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e
- Atenda às determinações e recomendações da E. Corte de Contas.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna o deslinde da matéria tratada no item “**Realização de Concurso e Provimento de Vagas Inexistentes de Procuradores Jurídicos**” do relatório.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
ALNS